



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001748/2001-61
Recurso nº. : 138.659
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997 e 1999
Recorrente : CLÁUDIA ALEJANDRA AGUILERA BUSTAMANTE
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 27 de janeiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.431

NULIDADES – Somente a incompetência do autuante ou o cerceamento do direito de defesa são vícios aptos a ensejar a nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Tendo sido propiciado ao contribuinte todos meios para que pudesse ele formular convenientemente a sua defesa, não há que falar em cerceamento do direito.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL – Os trabalhos de fiscalização e lavratura de autos de infração é de competência privativa ao Auditor Fiscal, independentemente de ser ele ou não contabilista, já que os trabalhos de auditoria fiscal e auditoria contábil não se confundem.

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Demonstrado o excesso de aplicações em relação às origens financeiras, sem o necessário respaldo de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, lícito é o lançamento de ofício para exigir o imposto correspondente.

MULTA DE OFÍCIO – É lícita a cobrança da multa de ofício quando ocorrer o procedimento fiscal para apuração de créditos tributários, a qual deverá ser aplicada em observância com o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CLÁUDIA ALEJANDRA AGUILERA BUSTAMANTE.

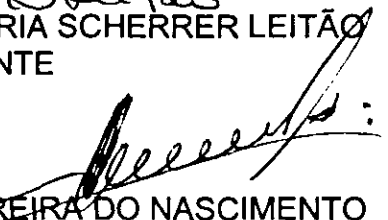


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001748/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.431

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001748/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.431

Recurso nº. : 138.659
Recorrente : CLÁUDIA ALEJANDRA AGUILERA BUSTAMANTE

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima referenciada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 18/26, relativo aos exercícios de 1997 e 1999, anos-calendário 1996 e 1998, para dela exigir o tributo complementar no montante de R\$ 45.643,96, mais encargos legais, em face de Acréscimo Patrimonial a Descoberto e Falta na Entrega da Declaração.

Inconformada, a contribuinte apresenta impugnação de fls. 341/413, alegando em síntese que:

a) Do cerceamento de defesa e do amplo contraditório

- Alega que o Auto de Infração não foi o suficientemente esclarecedor para que produzisse uma defesa a contento;

- diz que em diversas ocasiões requereu vistas aos elementos que encontravam-se sob a guarda do órgão fazendário, porém sem sucesso, ferindo o direito constitucional ao amplo contraditório;

- não concorda com a inversão do ônus da prova, pois não se vê obrigada a manter em seus arquivos pessoais, documentos de movimentação financeira, tão pouco bancários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001748/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.431

b) Da incapacidade do agente autuante

- O agente autuante, não encontra-se habilitado e credenciado para efetuar os exames nos documentos contábeis

c) Inexistência do fato gerador

- Alega a inexistência de conexão entre a renda e o suposto acréscimo patrimonial, portanto, não atingido pelo artigo 114 e seguintes do CTN.

d) Da absurda metodologia fiscal aplicada

- Alega o contribuinte que o aumento patrimonial não pode ser justificado pelo simples preenchimento do certificado de veículo levado a Cartório, há que se comprovar a transferência do quinhão patrimonial do vendedor ao comprador.

- Do mesmo modo, não há que se dar como certo a aquisição de um bem imóvel pelo simples fato da existência de contrato de promessa de compra e venda .

- Cabe ao Fisco verificar se não houve o recolhimento de algum tributo na ocasião das transações.

e) Da postura e dos princípios basiladores do proceder fiscal e da Administração Pública Tributária.

- A atual Carta Magna é cristalina, na abordagem dos princípios norteadores da administração pública ao que vincula todo e qualquer tipo de ente público indistintamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001748/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.431

f) Da existência de recursos para as aquisições de bens, amparadas em escrituras públicas.

- Se todas as ilegalidades e irregularidades que contaminam a peça fiscal apontadas vierem por absurdo revestir de formalidade a presente autuação, ainda assim, não se teria qualquer valor a tributar, segundo o quadro feito de acordo com o que se infere do relatório fiscal.

g) Da existência justificada de créditos a amparar o acervo patrimonial

- Os contratos foram efetuados entre pessoas de mútua confiança, portanto, não necessariamente foram cumpridas nos prazos avençados em tais documentos.

- As aquisições dos bens foram efetuados utilizando-se os recursos destinados aos pagamentos de dívidas com cartão de crédito e saldos devedores junto às instituições financeiras.

h) Da equivocada capitulação legal

- A fundamentação factual equivocadamente amparou na análise mensal o creditamento da receita para custeio do IRPF.

- Transcreve artigos da Lei nº 7.713/88, da Lei nº 9.532/97 e da Lei nº 9.250/95. Conclui que as normas são claras, quando determinam que deverá considerar-se a existência da efetiva entrada de recurso ou desprendimento deste.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001748/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.431

- No caso, excluída a aquisição de bens devidamente comprovados por escritura pública e consignados em DRPF da contribuinte, não houve o desprendimento de recursos nas alienações e aquisições, pois não perfectibilizados, ficaram na seara da vontade, não chegando a consumir-se, o que, por consequência, não substitui qualquer fato gerador.

i) Da inconstitucionalidade das multas aplicadas

- Traz o entendimento de tributaristas e ementas de sentenças judiciais no sentido de redução das multas de lançamento de ofício.

j) Da impossibilidade de utilização da Selic como taxa de juros moratórios

- Insurge-se contra a aplicação de tal taxa nos casos de cobrança de juros moratórios, pois ferem os preceitos legais a respeito dos patamares permitidos ao uso das taxas de juros moratórios.

- Cita diversas doutrinas e decisões judiciais para embasar sua impugnação.

k) Da incoerência do proceder fiscal.

- Os Agentes Fiscais, ao autuarem o irmão do cônjuge da interessada, Samir Adel Salman, entenderam que não havia efetividade jurídico-tributária para os contratos de promessa de compra e venda e para as aquisições de veículos. Por outro lado, os Fiscais atribuíram valoração jurídico-tributária para as aquisições para efeitos de autuação da contribuinte. Junta a peça acusatória fiscal do referido contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001748/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.431

- É clara a discrepância e equivocado o proceder da autoridade autuante, que declarou a fala de validade jurídica tributária dos elementos que agora busca dar valor.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria – RS, julga o lançamento procedente em parte, mediante as seguintes alegações:

a) Da Preliminar de Nulidade.

- Não se vislumbra nos autos do processo, qualquer hipótese de nulidade, conforme previstas nos incisos I e II do artigo 59 do Processo Administrativo-Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72.

b) Da preliminar de Inconstitucionalidade.

- Não cabe à esfera Administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade de leis tributárias ou fiscais, pois é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

c) Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

- O acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto de renda como proventos de qualquer natureza, conforme determina o § 1º do artigo 3º da Lei 7.713/88.

- A eventual diferença ou descompasso demonstrado na evolução patrimonial, evidencia a obtenção de recursos não conhecidos pelo fisco. Porém, a presunção contida no citado dispositivo não é absoluta, mas relativa, cabendo ao contribuinte fazer prova contrária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001748/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.431

- A fiscalização intimou a contribuinte a comprovar os recursos suficientes para justificar o acréscimo patrimonial. Além da fase de fiscalização, o contribuinte teve o prazo dedicado à impugnação para comprovar a existência de numerários suficientes para cobrir tal variação.

- Esclarece-se que os saldos credores e devedores em instituições financeiras foram considerados nos demonstrativos mensais de evolução patrimonial, de fls. 39 a 46, de acordo com os extratos de fls. 243 a 255.

- Os documentos trazidos pela autuada de fls. 417 a 423, referem-se a saldo em 31/12/1998 do Unibanco e extratos e/ou documentos bancários relativos aos anos-calendário 1997, 1999 e 2000.

- Nos anos-calendários 1996 e 1998, os saldos bancários já foram computados mensalmente e os anos-calendários 1997, 1999 e 2000 não foram objeto de lançamento.

- Portanto, tais documentos em nada alteram o lançamento.

- A autuada argumenta que a contratação de imóveis por meio de instrumentos particulares de promessa de compra e venda não tem o condão de lhe atribuir incremento patrimonial.

- O contrato de compromisso de compra e venda, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis, goza de fé pública, (art. 364, CPC).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001748/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.431

- Com relação à extinção dos compromissos de compra e venda, efetuada por meio de distratos, o art. 1093 do CC prevê que o distrato deverá ser efetuado do mesmo modo que o contrato, mas que o pagamento poderá ser por qualquer meio.

- Quanto aos efeitos do distrato, esses produzem-se *ex nunc*, não se operam retroativamente, os efeitos produzidos permanecem inalteráveis e jamais serão destruídos.

- Assim, somente não deve prevalecer para os efeitos fiscais a data, a forma e o valor da alienação constantes do Contrato de Promessa de Compra e Venda, registrado no Registro de Imóveis, quando restar provado, de forma inequívoca que o teor desse não foi cumprido.

- Não tendo a autuada trazido nenhuma comprovação nesse sentido, correto foi o procedimento do Fisco.

- Da mesma forma, a Autorização para Transferência de Veículo com a firma do proprietário devidamente reconhecida em cartório e demais informações totalmente preenchidas, é o suficiente para que o comprador possa solicitar a emissão do Certificado de Registro de Veículo em seu nome. Por conseguinte, a dita autorização é um documento legalmente hábil para comprovar o valor e a data referentes às operações de compra e venda de veículos.

d) Da Inconstitucionalidade das Multas Aplicadas

- Como já explanado no item "b", não cabe à esfera administrativa a apreciação de tais questões.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001748/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.431

- Quanto à multa de 75%, esclarece-se que essa é devida sempre que houver lançamento de ofício, conforme o que estabelece o artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

e) Dos Juros Moratórios

- É devido nos casos previstos no artigo 161, do CTN, bem como no artigo 84, da Lei nº 8.981/95, e quanto a cobrança com base na taxa referencial Selic, está essa abrigada sob o artigo 13 da Lei 9.065/95. Logo não há qualquer impedimento legal que proíba a administração tributária de fixar, por meio de lei, o critério de incidência dos juros de mora.

f) Do Pedido de Perícia

- A contribuinte não formula os quesitos referentes aos exames desejados, nem nomeia perito para realizá-los, conforme preconiza o artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal.

- Dessa forma, o pedido de perícia é considerado como não formulado.

- A prova documental é de fundamental importância no processo administrativo tributário. Invariavelmente a descoberta da verdade depende, fundamentalmente dessa prova, porém o momento de sua apresentação é por ocasião da impugnação, conforme preconizado no parágrafo 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, acrescido pelo art. 67, da Lei nº 9.532/97.

- Com base no Decreto 70.235/72, no processo administrativo fiscal, não se admite a prova testemunhal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001748/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.431

- A autuada alega que houve incoerência dos Agentes Fiscais quando, ao autuarem o irmão do seu cônjuge, Samir Adel Salman, entenderam que não havia efetividade jurídico-tributária para os contratos de promessa de compra e venda e para as aquisições para efeitos de autuação da processada.

- Destaque-se que, segundo a descrição dos fatos da autuação, juntada pela impugnante, os fatos que determinaram a apuração da infração naquele contribuinte são totalmente diversos dos verificados no caso da autuada, devendo a prova – os contratos de promessa de compra e venda – ser analisada no contexto dos fatos e das provas complementares.

- No que se refere à jurisprudência administrativa e judicial citada na impugnação, destaque-se que as decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselho de Contribuinte, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgadores não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

- Com relação à solicitação de apensamento do conteúdo dos autos administrativos, ressalte-se que os documentos a que se refere a contribuinte constam dos autos do processo, sendo desnecessário juntá-los novamente.

- Finalmente, quanto à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos lançada, relativa ao ano-calendário 1999, no valor de R\$ 165,74, deve ser cancelada a sua cobrança, tendo em vista o incorreto enquadramento legal empregado. No caso em que há imposto devido, a multa de mora a ser aplicada, na falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora de prazo, é a de 1% ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001748/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.431

Tendo tomado ciência em 31/10/2003, (fl. 717), apresenta a contribuinte recurso em 01/12/2003, (fls. 669/710), onde em suma apresenta os mesmos argumentos quando da impugnação.

Consta às fl. 713/715, cópia do pedido do Ministério Público Federal, onde requer a quebra do sigilo bancário de Samir Adel Salman e Cláudia Alejandra Aguilera Bustamante, bem como das empresas Exel Assessoria Consultoria e Empreendimentos Ltda., e Banco de Fomento Capital Ltda, a partir do mês de julho de 1997, em face da existência de indício de operações ilegais praticas pelos mesmos.

À fl. 716, consta parecer favorável do M.M.Juiz Federal da 1ª Vara em Uruguaiana.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001748/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.431

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela C. Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria/RS, que julgou procedente o lançamento fiscal que está a exigir-lhe o IRPF complementar, relativo aos exercício de 1997 e 1999, anos-calendário de 1996 e 1998, acrescido dos encargos legais, em decorrência do Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Não obstante a contribuinte referir-se a matéria de mérito, passo à análise dos seguintes temas, enfrentando-os a título de preliminares.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Sob a alegação de que os elementos que deram guarida ao auto de infração foram objeto de apreensão determinada pelo Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Uruguaiana, que de forma açodada carregaram toda a documentação encontrada nas diversas dependências do cônjuge da recorrente, não permitindo a esta o detalhamento ou acesso a cópias, cerceando a autuada de dar aos agentes fiscais as explicações buscadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001748/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.431

De início, cabe aqui esclarecer que, a nulidade de auto de infração, é matéria tratada no artigo 59 de Decreto nº 70.235 de 1972, que considera nulos, - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e II- os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Contudo, compulsando os presentes autos, percebe-se que não estão presentes os pressupostos elencados no referido artigo, uma vez que foi propiciado ao recorrente todas as condições para exercer o seu direito de defesa em toda a sua plenitude, tanto é que o fez convenientemente, inclusive em vasto arrazoadado, tanto na fase de impugnação, como por ocasião do recurso voluntário, inclusive juntando documentos que entendeu úteis a sua defesa. Ausente portanto, o alegado cerceamento do direito de defesa.

INCAPACIDADE DOS AGENTES AUTUANTES

Sob a alegação de que os Auditores Fiscais autuantes não possuem habilitação profissional de contador para realizar perícias ou levantamentos fiscais, carecendo portanto de competência para tal, já que tal competência é privilégio dos contabilistas devidamente inscritos nos Conselhos Regionais de Contabilidade, na forma disposta nos artigos 25 e 26 do Decreto Lei nº 9.295 de 1946.

Como bem disse a própria recorrente, a Medida Provisória nº 2.175-27, de 28 de junho de 2001 (bem como suas reedições) em seu artigo 6º dispõe:

“Art. 6º- São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I- em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001748/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.431

- b)
- c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;
- d) (.....)"

O que não se pode é confundir *auditoria contábil* com *auditoria fiscal*, na medida em que, a auditoria contábil efetivamente é ato privativo do Contabilista devidamente habilitado, a auditoria fiscal é privativa do Auditor Fiscal, independentemente de ser ele contabilista ou não, conforme determina a legislação respectiva para cada caso. Também neste particular carece de razão a recorrente, uma vez que restou inquestionável o Auditor Fiscal é autoridade competente para fiscalizar e lavrar autos de infração.

INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR

Neste item, diz a recorrente que, mais que a mera aquisição de renda ou proventos, é preciso que dela resulte acréscimo patrimonial para o contribuinte, para que fique caracterizado o fato gerador, definido em lei como caracterizador da incidência de um tributo.

Ora, os demonstrativos de fls. 39 a 46, cujos dados foram extraídos de documentos vários que instruem o procedimento fiscal, estão a demonstrar de forma a não deixar dúvidas, a efetividade da existência do acréscimo patrimonial, já que o valor das aplicações, nos períodos demonstrados, são superiores ao dos recursos.

Assim, existe sim a prova do acréscimo patrimonial, e por conseguinte, também existe o fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001748/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.431

DA METODOLOGIA FISCAL APLICADA – DOS PRINCÍPIOS DO
PROCEDER FISCAL E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TRIBUTÁRIA.

Como bem observou o ilustre Relator do voto condutor da decisão recorrida, o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é uma forma indireta de apuração de rendimentos omitidos. Nesse caso, cabe a autoridade lançadora comprovar apenas a existência de rendimentos omitidos que são revelados pelo acréscimo patrimonial não justificado. Nenhuma outra prova a lei exige da autoridade administrativa.

Segundo **Araújo Falcão**, “é o fato, o conjunto de fatos ou o estado de fato a que o legislador vincula o nascimento de obrigação jurídica de pagar um tributo determinado, esclarecendo que nesta definição estão contidos todos os elementos relevantes do fato gerador”

Não se pode desprezar também o contido no artigo 116 do CTN que assim dispõe:

“Art.116- Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerado e existente os seus efeitos:

I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhes são próprios;

II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída nos termos de direito aplicável.

Parágrafo Único- A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001748/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.431

Acrescente-se que, a situação fática detectada na presente ação fiscal enquadra-se perfeitamente no dispositivo legal acima, mormente com relação ao parágrafo único.

É de sabença trivial que, com o advento da Lei nº 7.713 de 1988, a partir de 1989, a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita confrontando-se os ingressos e dispêndios realizados mensalmente pelo contribuinte, aproveitando-se as sobras de um mês nos meses seguintes, desde que dentro do mesmo ano-calendário, descabendo-se assim, a apuração do acréscimo patrimonial de forma anual.

No presente procedimento tomou-se o cuidado de considerar os saldos credores e devedores em instituições financeiras nos demonstrativos mensais de evolução patrimonial (fls.39/46), considerando-se os extratos de fls. 243 a 255, tendo sido levados em conta os anos calendário de 1996 e 1998, mesmo porque os demais não foram objeto do lançamento, razão pela qual não foram levados em conta.

Assim, também nestes itens, não vislumbramos nada que pudesse vir em socorro das pretensões da recorrente.

No mérito propriamente dito, e não nulidade, como constante na peça recursal, a recorrente refere-se aos artigos 59 e 61 do Decreto nº 70.235 de 1972, que norteia o Processo Administrativo Fiscal – PAF, e alega que o Fisco considerou, como adquirido, bem não adquirido, tendo em vista a desistência de um ou de outro contratante.

Ocorre, porém, que o compromisso de compra e venda devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis, goza de fé pública, não podendo assim ser desconsiderado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001748/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.431

Quanto a extinção dos compromissos de compra e venda por meio de distratos, cabe observar que os efeitos dos distratos não podem retroagir seus efeitos.

No caso dos autos, temos um Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Urbano Com Quitação Geral, datado de 27/12/95 (FLS.112) e um Distrato relativo a mesma operação, datado de maio de 1996 (fls.113). Causa estranheza, contudo, o fato de que em ambos os documentos é a Sr. Sandra Alejandra Aguilera Bustamante que efetua o pagamento, ou seja, ao invés de, por ocasião do distrato, receber o dinheiro pago em devolução, o pagou novamente. De qualquer maneira, tal fato se torna irrelevante, na medida em que tais operações não tem qualquer influência para o deslinde da questão, uma vez que o acréscimo patrimonial foi constatado em meses anteriores.

Por outro lado, não resta a menor dúvida no sentido de que a Autorização para Transferência de Veículo, datada e com a firma do proprietário devidamente reconhecida em cartório é documento hábil para comprovar a venda do veículo e apto para a transferência do mesmo.

Portanto, não se observa qualquer motivo para se desconstituir a exigência constituída no lançamento.

Também a título de mérito, a matéria referente à **EXISTÊNCIA DE RECURSOS A AMPARAR AS AQUISIÇÕES DE BENS**

Argumenta a recorrente de que não existem provas robustas da incidência tributária em desfavor da contribuinte calçada pela idéia fiscal da existência em favor do contribuinte de patrimônio descoberto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001748/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.431

A recorrente apresenta em defesa de sua tese, os quadros demonstrativos de fls.692, esclarecendo que os números ali contidos foram extraídos do demonstrativo mensal de evolução patrimonial do exercício de 1996, onde ao final apresenta saldo positivo.

Ocorre que o referido quadro deve apurar valores mensais e não de forma anual como foi feito, na medida em que, as sobras de um mês podem ser aproveitadas no mês seguinte, não podendo ser admitido contudo aproveitar sobras de recursos do mês seguinte para o mês anterior. Mais uma vez não assiste razão à recorrente.

DA EXISTÊNCIA JUSTIFICADA DE CRÉDITOS A AMPARAR O ACERVO
PATRIMONIAL DA CONTRIBUINTE RECORRENTE

Neste item, ora enfrentada também a título de mérito, a recorrente alega a existência de saldos devedores junto a instituições financeiras, tais como bancos e administradoras de cartões de crédito apontam onde a contribuinte valeu-se de recursos para aquisição de bens, apresentando uma quadro demonstrativo (fls.693), sem contudo apresentar qualquer documentos comprobatório do alegado. Assim, não há que se acolher tais argumentos.

Quanto à capitulação legal, afirma a recorrente estar equivocada, sem contudo, demonstrar qualquer erro ou mesmo qual seria a capitulação correta, atendo-se a transcrever o conteúdo dos dispositivos legais citados no auto de infração, não merecendo assim a alegação maiores considerações.

Em relação às multas aplicadas, insurge-se também a recorrente em relação à alíquota de 75%, trazendo um vasto arrazoadado, inclusive fazendo citações de doutrina e jurisprudência, as quais contudo não têm qualquer aplicação ao caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001748/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.431

Tem-se que a multa em exigência é prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996, que em seu inciso I dispõe:

“Art. 44- Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I-” de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- “

Quanto à argumentação apresentada pela recorrente argüindo a ilegitimidade da aplicação da taxa SELIC, por entender estar em desacordo com o artigo 161, do CTN, não assiste razão à recorrente, pelas razões que a seguir elencamos.

Não vejo como acolher o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade forma-lá da taxa SELIC aplicada como juros de mora sobre o débito exigido no presente procedimento com base na Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que instituiu a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia de Títulos Federais –SELIC.

É entendimento deste Colegiado que, no sistema jurídico brasileiro, somente o Poder Judiciário pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, através dos chamados controle incidental e do controle pela Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN.

Assim, não se deve, a pretexto de negar validade a uma lei pretensamente inconstitucional, praticar-se inconstitucionalidade ainda maior, consubstanciada no exercício de competência de que este Colegiado não dispõe, pois que deferida a outro Poder.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001748/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.431

Portanto, como bem observou o então Conselheiro desta Quarta Câmara, Dr. Roberto William Gonçalves, no acórdão nº 104-18.222, “impõe-se concluir que, até que disposição legal, ou decisão judicial definitiva, reconheça das impropriedades da SELIC no contexto do artigo 161 do CTN, e deste a retire, sua permanência se torna objetiva não só para preservação do equilíbrio financeiro de créditos/débitos tributários, como em respeito à constitucional isonomia tributária, prescrita no artigo 150, II, da Carta de 1988, sejam os contribuintes credores, sejam devedores da União.”

Desta forma, entendo que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, tal qual consta do lançamento do crédito tributário.

Alega ainda a recorrente incongruência do proceder fiscal sob o argumento de que “ a autoridade autuante, para lavratura do ora recorrido auto de infração; serviu-se de documentos e elementos carreados porquanto de medidas constritivas de busca e apreensão, determinados pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara desta Circunscrição Judiciária, tendo como objeto principal o cônjuge da contribuinte/recorrente Samir Adel Salman, que foi investigado e autuado por esta Delegacia Fazendária de Uruguaiana/RS.....”

Diz ainda que, mesmo sendo os mesmos agentes fiscais a analisar e autuar tanto o contribuinte Samir Adel Salman, quanto a ora recorrente, foram usados critérios diferentes, sendo que os mesmos elementos que são válidos para um não o são para outro, havendo assim, no seu entender, discrepância no proceder fiscal.

Ocorre que, o que se está analisando são os presentes autos, de sorte que não se pode fazer comparativo com outro procedimento independente que aqui não está, ficando assim prejudicada a análise deste item.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11075.001748/2001-61
Acórdão nº. : 104-20.431

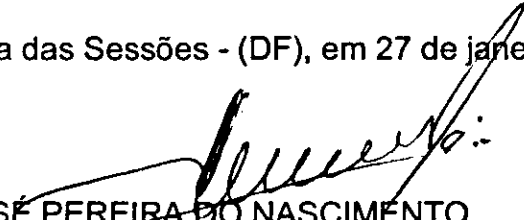
Ao final, em relação ao pedido de perícia, entendemos ser ela totalmente desnecessária, na medida em que, os quesitos apresentados referem-se a elementos e matérias já exaustivamente analisadas, demonstradas e expostas pela autoridade fiscal no bojo destes autos.

Ainda, quanto à solicitação de juntada a estes, dos autos relativos ao procedimento nº2000.00.026-9 do contribuinte Samir Adel Salman, saliente-se que os documentos a que se refere a recorrente constam destes autos, sendo portanto desnecessária nova juntada dos mesmos, até porque os fatos que determinaram a apuração da infração naquele contribuinte não têm relação com os verificados no caso da aqui recorrente.

Ao requerimento para oitiva de testemunhas não há de ser acatado, tendo em vista que o Processo Administrativo Fiscal não admite a produção de prova testemunhal, devendo tal prova ser substituída por declarações escritas, juntadas no momento oportuno.

Diante de tais considerações, meu voto é no sentido rejeitar as preliminares e, no mérito, de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - (DF), em 27 de janeiro de 2005


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO